



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.344 - RS (2014/0154273-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S) - RS044811
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA REGULADORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre de êxito obtido na ação judicial (PIS semestralidade). Nesta Corte negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte.

II - O precedente citado na petição de agravo interno (REsp n. 1.498.234 / RS) não tem relação com o caso dos autos, pois trata do contexto de compensação de contribuições sociais.

III - Segundo entendimento desta Corte. não há impedimento para regulamentação da declaração de compensação por instrução normativa da Receita Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 655.595/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.

IV - Esta Corte já tem posição firmada no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal (AgRg no REsp n. 1.290.516/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). Nesse sentido também: MC n. 23.223/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)

V - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Nesse sentido: REsp n. 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012.

VI - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.344 - RS (2014/0154273-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recursos especiais interpostos pela Cervosul Distribuidora de Medicamentos Ltda. e pela Fazenda Nacional, ambos com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em via de mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRÉVIA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE CRIAR REQUISITO INEXISTENTE NA LEI DE REGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO NA VIA MANDAMENTAL. INCABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DECLARAÇÕES OFERECIDAS. PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

1. A IN/SRF nº 900/2008, ao impor requisito não estabelecidos na Lei nº 9.430/96 para o procedimento de compensação de créditos, qual seja, a necessidade de prévia habilitação dos créditos decorrentes de ação judicial, mostra-se ilegal, diante do que deve ser afastada a exigência em questão.

2. Com relação ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários compensados pela própria impetrante, devemos ter em conta que a impossibilidade de arguir tal pretensão pela via do mandado de segurança resta pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. *No tocante aos créditos tributários compensados pela impetrante que foram apresentados ao Fisco para homologação em 31/10/2005 e 30/11/2005, deve ser reconhecida a sua extinção, posto que a impetrante somente foi cientificada da decisão que indeferiu as referidas compensações em 10/12/2010, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos estabelecido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/032, em razão do que se operou a homologação tácita das mesmas, nos termos do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN" (fls. 336-341, e-STJ)*

Foram opostos embargos de declaração pela Cervosul Ltda., tendo Tribunal *a quo* acolhido parcialmente os aclaratórios, tão somente visando ao prequestionamento (fls. 370-371, e-STJ).

A Fazenda Nacional alega violação do art. 170 do CTN e dos 74, §§ 12, II, *d*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 14 da Lei n. 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n. 11.051, de 2004. Sustenta, em síntese, que a pré-habilitação, prevista na IN SRF n. 900/2008, encontra fundamento no art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos líquidos e certos para viabilizar a compensação tributária (fls. 355-359).

Por sua vez, a Cervosul Ltda., em seu apelo nobre, alega violação do art. 150, § 4º, do CTN. Sustenta, em síntese, que o despacho administrativo que considerou não declaradas as compensações requeridas, diante da ausência de habilitação prévia, não poderia impedir a fluência do prazo decadencial previsto no retro normativo legal, não se tratando de hipótese de aplicação da Súmula n. 460/STJ. (fls. 381-393).

Aduziu que, mesmo que desconsiderado o questionamento encimado, teria o acórdão incorrido em violação do art. 151, III, porque a nulidade do despacho acima referido implicaria reabertura do procedimento compensatório, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Finalmente, alegou malferimento o art. 74 da Lei n. 9.430/96, alegando que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário. "Com efeito, uma vez que o Despacho Decisório foi julgado ilegal, subsiste a consequência inicial da declaração apresentada a SRF, ou seja, a extinção do crédito tributário, sob a condição resolutória de sua posterior homologação".

Apresentadas as contrarrazões (fls. 408-410 e 412-420), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 423 e 425).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, dou provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, para denegar o mandado de segurança e, com esteio no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015, nego provimento ao recurso especial da CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.344 - RS (2014/0154273-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Na origem trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre de êxito obtido na ação judicial (PIS semestralidade). Nesta Corte negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte.

O precedente citado na petição de agravo interno (REsp n. 1.498.234 / RS) não tem relação com o caso dos autos, pois trata do contexto de compensação de contribuições sociais.

Segundo entendimento desta Corte, não há impedimento para regulamentação da declaração de compensação por instrução normativa da Receita Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 655.595/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.

Esta Corte já tem posição firmada no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal (AgRg no REsp n. 1.290.516/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). Nesse sentido também: MC n. 23.223/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)

Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Nesse sentido: REsp n. 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154273-4

AgInt no
REsp 1.463.344 / RS

Números Origem: 11080007356200561 11080010217200514 200171000372003 201401542734
50038487220114040000 50054382720114047100 RS-50054382720114047100
TRF4-50038487220114040000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S) - RS044811
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S) - RS044811
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.